



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 02/09/14**

90 TC-001604/026/12

**Prefeitura Municipal:** Presidente Alves.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Sandra Regina Sclauzer de Andrade.

**Acompanha(m):** TC-001604/126/12 e Expediente(s): TC-044320/026/12, TC-000233/002/13, TC-000551/002/14, TC-000711/002/12, TC-001466/002/12, TC-001220/008/12 e TC-044319/026/12.

**Procurador(es) de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalizada por:** UR-2 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em apreciação, as contas anuais do exercício de 2012 da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE ALVES.

**1.2.** A conclusão do relatório de fls. 33/75, elaborado pela Unidade Regional de Bauru/UR-02, consigna as seguintes ocorrências:

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: A LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%; o Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (em reincidência e desatendimento às recomendações e ao Ofício do Relator);

A.2 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão;

A.3 - DO CONTROLE INTERNO: A Prefeitura não regulamentou seu sistema de controle interno; o responsável pelo Controle Interno não ocupa cargo efetivo na Administração Municipal; o Controle Interno não apresenta, periodicamente, relatórios quanto às suas funções institucionais;

B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: déficit de 18,55% na execução orçamentária provém da superestimativa de receita e sem amparo de superávit financeiro de exercício anterior; Município foi alertado



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



por 5 vezes sobre descompasso entre receitas e despesas e, nem assim, não conteve o gasto não obrigatório e adiável (reincidência e desatendimento às recomendações);

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO: inexistência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo;

B.1.4 DÍVIDA DE LONGO PRAZO: elevação de 67,27% da Dívida de Longo Prazo em relação ao exercício anterior;

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA: aumento de 6,96% no montante da Dívida Ativa; redução no percentual de recebimento denotando insuficiente esforço arrecadatório (em reincidência e desatendimento às recomendações);

B.3.1 - ENSINO: controle ineficiente na utilização dos recursos do FUNDEB (em reincidência); aplicou 59,10% na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, descumprindo o art. 60, XII do ADCT; o Município não movimenta os recursos financeiros nas respectivas contas correntes vinculadas ensejando desvio de finalidade; diversas glosas;

B.3.2 - SAÚDE: o Município não movimenta em conta vinculada os recursos provenientes de transferências estaduais e federais da saúde, ensejando desvio de finalidade;

B.4.1 – PRECATÓRIOS: não depositou em conta do Tribunal de Justiça a cifra devida no exercício; não pagou requisitório de baixa monta;

B.5.3.1 - GASTO COM COMBUSTÍVEL: deficiência nos controles (em reincidência e desatendimento à recomendação do parecer de 2009);

B.5.3.2 - COMISSÃO MUNICIPAL DE FESTEJOS: recursos utilizados com diversas irregularidades, não comprovando a economicidade e interesse público (em reincidência e desatendimento às recomendações dos pareceres de 2009 e 2010);

B.6.1 – TESOURARIA: O Município não movimenta as receitas vinculadas nas respectivas contas, daí ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



B.6.2 – ALMOXARIFADO: controle do consumo de combustível ineficiente, impossibilitando a transparência e controle dos gastos, bem como a atuação da fiscalização (em reincidência e desatendimento à recomendação do parecer de 2009);

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS: descumprimento da ordem cronológica de pagamentos (em reincidência e desatendimento às recomendações dos pareceres de 2009 e 2010);

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL: irregularidade no pagamento aos fornecedores;

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: página eletrônica com problemas, impossibilitando o acesso às informações, em ofensa ao art. 48, *caput*, da LRF (em reincidência);

D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: divergência no Balanço Patrimonial;

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL: cargos em comissão com atribuições que não possuem características de direção, chefia e assessoramento; diversas irregularidades na gestão de pessoal;

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP, inobservando recomendações e Ofício do Relator; descumprimento das recomendações deste E. Tribunal (em reincidência) e de Ofício do Relator;

E.1.1 - DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS: descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo alertado por 8 vezes;

E.2.1 - ALTERAÇÕES SALARIAIS: alterações remuneratórias acima do percentual da inflação do período anterior, agravando a situação deficitária;

E.2.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL: desatendimento ao art. 73, VI, “b” da Lei nº. 9.504, de 1997;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



E.3 - VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964: a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento, contrariando o art. 59, § 1º, da Lei nº 4.320, de 1964.

**DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES:**

TCs-0711/002/12, 1220/008/12 e 1466/002/12 – Comunica possível quebra da ordem cronológica pela Prefeitura Municipal de Presidente Alves. Os Expedientes subsidiaram o presente feito e a matéria foi tratada no item B.8 deste relatório.

TCs-43330/026/12 e 44319/026/12 – O Sr. Waldir Luiz Lamberti, Presidente do Legislativo, noticiou a falta de repasse de duodécimos nos meses de setembro, outubro e novembro na data determinada pela LOM (dia 20 de cada mês). Os Expedientes subsidiaram o presente feito e a matéria foi tratada no item B.7 deste relatório.

TC-0233/002/13 – A Sra. Ana Helena Matias, munícipe de Presidente Alves, noticiou possíveis irregularidades em atos praticados pela Prefeitura Municipal de Presidente Alves. O Expediente subsidiou o presente feito e a matéria foi tratada nos itens B.1.2 – Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial, B.1.3 – Dívida de Curto Prazo e B.1.4 – Dívida de Longo Prazo deste relatório.

TC-1604/026/12 – A Prefeitura Municipal de Presidente Alves encaminhou documentação, com vistas a demonstrar o efetivo cumprimento das disposições legais relativas ao funcionamento dos Conselhos da Educação e Saúde.

**1.3.** Devidamente notificada, nos termos do artigo 30, II, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 82), a Responsável não apresentou qualquer esclarecimento.

**1.4.** A **Assessoria Técnica** opinou, às fls. 83, pela emissão de **parecer prévio desfavorável** aos demonstrativos, destacando a péssima situação evidenciada no âmbito orçamentário/financeiro.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**1.5.** No mesmo sentido posicionaram-se a **Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 85/88) e a **Chefia da ATJ** (fls. 89).

**1.6.** O **D. Ministério Público de Contas** concluiu, também, pela emissão de **parecer prévio desfavorável**, registrando os déficits orçamentário e financeiro; a excessiva abertura de créditos adicionais; a ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo; a falta de aplicação do FUNDEB 60%; o pagamento insuficiente de precatórios; a violação ao art. 42 da LRF; as despesas com publicidade e propaganda oficial, e a infringência ao art. 59, §1º, da Lei Federal nº 4.320/6 (fls. 90/94).

**1.7.** A **Secretaria-Diretoria Geral**, por sua vez, considerou graves o déficit da execução orçamentária, sem amparo em superávit financeiro de exercício anterior; o déficit financeiro; o descumprimento do artigo 60, inciso XII, do ADCT (Fundeb 60%); o depósito insuficiente para pagamento de precatórios, e a ofensa ao artigo 42 da LRF, demandando a emissão de **parecer prévio desfavorável** (fls. 95/98).

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## **2. VOTO**

**2.1.** Em exame, contas anuais de 2012 da **Prefeitura Municipal de Presidente Alves**.

**2.2.** Ao longo do exercício, os recursos municipais foram distribuídos da seguinte forma:

|                                                                                                     | <b>EFETIVADO</b> | <b>ESTABELECIDO</b>                                          |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|--------------------------------------------------------------|
| Ensino ( <i>Constituição Federal, artigo 212</i> )                                                  | 27,24%           | Mínimo: 25%                                                  |
| Despesas com Profissionais do Magistério<br>( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i> ) | 61,18%           | Mínimo: 60%                                                  |
| Utilização dos recursos do FUNDEB<br>( <i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i> )         | 100%             | Mínimo: 95% no<br>exercício e 5% no 1º<br>trimestre seguinte |
| Saúde<br>( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i> )                             | 15,84%           | Mínimo: 15%                                                  |
| Despesas com pessoal<br>( <i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i> )              | 48,07%           | Máximo: 54%                                                  |

**2.3.** Nesse contexto, verifica-se o atendimento aos limites mínimos de aplicação no ensino e na saúde, bem como ao percentual máximo permitido para despesa com pessoal.

**2.4.** Relativamente à falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão, compete **recomendar** à Prefeitura Municipal que atente às disposições do artigo 9º da Lei Federal 12.527/2011, procedendo à criação e/ou adequação do setor responsável pelo atendimento, orientação, informação e protocolização de documentos e requerimentos de acesso a informações, em cumprimento à Lei da Transparência Fiscal.

**2.5.** No que concerne ao sistema de controle interno, é pertinente destacar sua importância para o aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Assim, **recomenda-se à Prefeitura Municipal de Presidente Alves** que proceda à imediata implementação do setor, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/2012<sup>1</sup>, em obediência aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 54, parágrafo único, e 59 da Lei Complementar nº 101/2000, e, por fim, ao artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

**2.6.** No que tange ao FUNDEB, após a glosa do valor de R\$11.294,93, relativo a restos a pagar não quitados até 31/01/2013, a fiscalização registrou aplicação de 59,10% dos recursos recebidos do Fundo na valorização do magistério.

Entretanto, pesquisa que realizei junto ao banco de dados do Sistema AUDESP revelou que esse montante, referente à nota de empenho nº 4904/2012, foi pago em 28/02/2013, portanto, dentro do primeiro trimestre do exercício subsequente, o que permite, por força do §2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, incluir tal quantia no câmputo das despesas do FUNDEB 60, elevando a aplicação a 61,18%.

**2.7.** Em relação à despesa com publicidade realizada durante o exercício de 2012, embora tenha superado a média dos últimos 03 exercícios, não há indício nos autos que aponte descumprimento da Lei Eleitoral, como atos que possam promover a imagem da Autoridade com vistas ao pleito eleitoral.

O relatório da fiscalização não individualiza o montante despendido com a publicidade obrigatória de atos oficiais (*editais, extratos de contratos, demonstrativos da LRF, comunicados oficiais, entre outros*), daquele destinado à promoção pessoal da autoridade ou até mesmo propaganda institucional da Administração, não havendo, dessa maneira, elementos que permitam condenar os gastos.

**2.8.** As despesas realizadas pela *Comissão Municipal de Festejos*, tratada no capítulo “Outras Despesas”, deverão ser analisadas em **autos apartados**.

---

<sup>1</sup> Publicado o D.O.E. em 29/09/2012. Disponível no endereço eletrônico: [www.tce.sp.gov.br/comunicados](http://www.tce.sp.gov.br/comunicados)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**2.9.** Em que pesem os pontos positivos até aqui analisados, bem como aqueles passíveis de recomendação ou, ainda, de apreciação em autos específicos, verifica-se, no caso em tela, a existência de falhas graves o suficiente para comprometer os demonstrativos.

**2.10.** Refiro-me, inicialmente, ao déficit verificado na execução orçamentária, de R\$1.936.363,70, ou 18,55% da receita arrecadada, que acabou por elevar o déficit financeiro retificado de R\$1.021.908,16, em 31/12/2011, para para R\$2.737.693,50, em 31/12/2012, uma diferença significativa de 167,90%.

Tais fatores levaram ao aumento da dívida de curto prazo, de R\$2.280.091,98, em 31/11/2011, para R\$3.450.546,47, em 31/12/2012, sem que a Prefeitura Municipal possuísse liquidez para honrar tais compromissos.

Da mesma forma, a dívida de longo prazo saltou de R\$1.537.863,04, em 31/11/2011, para R\$2.572.358,42, em 31/12/2012, em decorrência do parcelamento de débitos do FGTS, inclusive relativos ao exercício em exame.

Ressalte-se que a Municipalidade foi alertada pelo Sistema AUDESP sobre o descompasso entre receitas e despesas 05 (*cinco*) vezes no transcorrer de 2012, e mesmo assim não adotou medidas para contingenciar os dispêndios.

Os resultados acima destacados, além de demonstrarem a omissão do Executivo face aos alertas emitidos por esta E. Corte de Contas, configuram infringência ao princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**2.11.** A falta de pagamento de precatórios judiciais é outro aspecto que compromete os demonstrativos.

A instrução processual demonstra que o Executivo adotou o regime especial mensal de pagamentos, previsto na Emenda Constitucional nº 62/2009.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



O montante apurado para pagamento no exercício em exame, com base no estoque total de precatórios, somou R\$111.601,66. Contudo, a Prefeitura depositou o montante de R\$107.840,05 nas contas vinculadas do Tribunal de Justiça.

Da mesma maneira, a fiscalização constatou requisitório de baixa monta no importe de R\$7.822,34, que não foi pago durante o exercício, embora tenha sido objeto de empenho.

Referida conduta, isoladamente, se afigura capaz de contaminar toda a gestão, uma vez que desatendida a obrigação estabelecida no artigo 100 da Constituição Federal.

**2.12.** Corrobora, também, para a emissão de parecer desfavorável a falta de recolhimento do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da competência de 2012, reconhecida pela própria Prefeitura Municipal (fls. 31 do Anexo I).

O parcelamento dos encargos sociais mencionados apenas evidencia que o Executivo não os pagou na época pertinente, postergando a pendência para as próximas administrações, com os acréscimos legais decorrentes da inadimplência, de forma a comprometer orçamentos futuros e a onerar indevidamente os cofres públicos.

**2.13.** Registro, ainda, a inadequada concessão de revisão geral anual em percentual superior a 100% da inflação acumulada no período, sem a indicação do índice de correção utilizado ou motivação.

Conforme evidenciado pela instrução processual, a legislação municipal que autorizou a concessão da revisão prevê a aplicação de 14%, a partir de 1º/01/2012, ao passo que os índices oficiais de inflação anteriores a esse período situaram-se abaixo de 6,50% (*acumulado entre janeiro/dezembro 2011*), à exemplo dos índices IPCA-IBGE<sup>2</sup> (6,50%), INPC<sup>3</sup> (6,08%), IPC-FIPE<sup>4</sup> (5,81%) e IGP-M<sup>5</sup> (5,1%).

---

<sup>2</sup> IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, medido pelo IBGE:  
[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc\\_ipca/defaultinpc.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc_ipca/defaultinpc.shtm)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Necessário destacar que o instituto da revisão geral anual tem por escopo proteger os vencimentos dos efeitos da inflação acumulada no período, e não pode ser utilizado para conceder reajuste ou aumento real de remunerações ou subsídios.

**2.14.** Por fim, verifico que, embora observado o limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal, o Executivo, novamente, efetuou com atraso as transferências devidas ao Legislativo, fato noticiado a esta Casa por meio dos Expedientes TCs. 43330/026/12 e 44319/026/12, e anotado no item B.7 do relatório da Fiscalização.

A falta, além de configurar crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, como previsto inciso II do § 2º do dispositivo constitucional supracitado, vai de encontro à recomendação consignada no TC-145/026/09, que tratou das contas anuais de 2009 do Executivo de Presidente Alves, cujo parecer foi publicado no DOE de 22/10/2011 e transitou em julgado aos 23/11/2011, isto é, antes de iniciado o exercício em análise, o que impede sua relevação.

**2.15.** Os apontamentos remanescentes podem ser relevados, sem prejuízo de **recomendação** à Origem para que evite a repetição daqueles consignados nos itens *A.1 - Planejamento das Políticas Públicas; B.1.6 - Dívida Ativa; B.3.1 – Ensino; B.3.2 – Saúde; B.5.3.1 – Gasto com Combustível; B.6.1 – Tesouraria; B.6.2 – Almoxarifado; B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos; D.1 – Análise do Cumprimento das Exigências Legais; D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; D.3.1 – Quadro de Pessoal; D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal, e E.3 – Vedação da Lei nº 4.320, de 1964.*

---

<sup>3</sup> INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, medido pelo IBGE:

[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc\\_ipca/defaultinpc.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc_ipca/defaultinpc.shtm)

<sup>4</sup> IPC-Fipe - Índice de Preços ao Consumidor, medido pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas:

[http://www.fipe.org.br/web/index.asp?aspx=/web/indices/ipc/mensal\\_acumulado.aspx](http://www.fipe.org.br/web/index.asp?aspx=/web/indices/ipc/mensal_acumulado.aspx)

<sup>5</sup> IGP-M - Índice Geral de Preços do Mercado, medido pela Fundação Getúlio Vargas – FGV:

<http://portal.fgv.br/>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**2.16.** Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE ALVES**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

À margem do Parecer, determino a expedição de ofício à Origem, contendo **recomendações** para que:

- Crie o Serviço de Informação ao Cidadão;
- Implante o Sistema de Controle Interno, nos exatos termos da Constituição Federal;
- Envide esforços na obtenção de superávit orçamentário nos próximos exercícios, para neutralização do déficit financeiro verificado;
- Observe rigorosamente as prescrições constitucionais atinentes ao pagamento de precatórios judiciais e requisitórios de pequena monta;
- Efetue o recolhimento dos encargos sociais integralmente dentro do exercício;
- Fundamente os atos de concessão de revisão geral anual;
- Proceda às transferências ao Legislativo nos exatos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, e
- Adote medidas corretivas em relação às falhas anotadas nos itens *A.1 - Planejamento das Políticas Públicas; B.1.6 - Dívida Ativa; B.3.1 – Ensino; B.3.2 – Saúde; B.5.3.1 – Gasto com Combustível; B.6.1 – Tesouraria; B.6.2 – Almoxarifado; B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos; D.1 – Análise do Cumprimento das Exigências Legais; D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; D.3.1 – Quadro de Pessoal; D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal, e E.3 – Vedação da Lei nº 4.320, de 1964.*

Proponho a formação de **autos apartados** para análise das despesas realizadas pela *Comissão Municipal de Festejos*.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Determino, finalmente, a remessa de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, tão logo se dê o trânsito em julgado, com cópia da decisão para adoção das providências que entender pertinentes.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**